

**STJ e a inclusão de seguradoras em ações de consumo:
Necessária releitura a partir do Marco Legal dos Seguros**

Murilo Riccioppo Magacho Filho

Alguns tribunais regionais estão vedando pedidos de segurados para incluir, por intervenção de terceiros, as seguradoras em processos de consumo. O argumento invocado contra a intervenção de terceiros, baseia-se no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe essa forma de intervenção em ações consumeristas, qualquer que seja a modalidade utilizada, e que assim dispõe

"Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide"

O resultado prático, como veremos, é a dificuldade de satisfazer a condenação. O consumidor que vence a ação pode ser obrigado a aguardar que o próprio segurado mova uma ação futura contra a seguradora, especialmente quando o segurado não tem condição financeira para pagar voluntariamente ou negociar o débito; situação esta que se verifica com frequência na prática cotidiana, pois a seguradora, quando não é parte ou sujeito processual, dificilmente participa das tentativas de composição.

O argumento deriva de uma leitura jurisprudencial do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual não se permite a denúncia da lide e as demais formas de intervenção de terceiros solicitadas pelo réu em ações consumeristas. Costuma-se, inclusive, citar julgados do STJ, geralmente resumidos em ementas genéricas, como se o Tribunal houvesse decidido, em absoluto e em abstrato, pela vedação da intervenção de terceiros para toda e qualquer situação, e incluindo, ainda, a vedação às seguradoras

Veremos, todavia, que o problema é de uma leitura incompleta e não atenta aos argumentos do próprio STJ, em especial do julgado do STJ de 2012, que passou a circular, como julgado paradigma, nos tribunais, como o acórdão que teria dado início a uma interpretação extensiva, e não restritiva do artigo 88 e artigo 13, parágrafo único, deste código

De fato, a proibição prevista no art. 88 do CDC era lida de forma estrita até este acórdão, pois como o artigo 88 expressamente dizia “na hipótese do art. 13”, os tribunais entendiam que estaria vedada, nas ações consumeristas, apenas a inclusão do *comerciante de produtos*.

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

É verdade que o acórdão ampliou essa proibição (operando legítimo *overruling*) para qualquer empresa integrante da mesma cadeia de fornecimento, e, ainda, seguiu parte da jurisprudência que já estendia a vedação à prestação de *serviços*, e não apenas ao fornecimento de produtos (REsp 1.165.279/SP)

Assim, em uma leitura rápida, e também desatenta, do acórdão, alguns tribunais passaram a entender que a vedação do art. 88 do CDC não atingiria apenas o comerciante previsto no art. 13, mas toda pessoa juridicamente relacionada ao réu principal, inclusive a seguradora

O problema é que essa linha de argumentação esquece que o próprio ministro do STJ, ao operar o referido *overruling*, ressaltou expressamente que haveria uma única exceção à vedação ampliada: a intervenção das seguradoras

O resultado é uma jurisprudência que cita o precedente para sustentar conclusão que ele não contém

Há, ainda, atualmente, um problema adicional

A Lei nº 15.040/2024 apresenta a necessidade de uma releitura da jurisprudência do STJ, pois a nova lei, diferentemente do que já havia entendido o STJ ao possibilitar o chamamento ao processo das seguradoras, confirmou que a seguradora pode integrar o processo **afastando** expressamente a responsabilidade solidária junto ao segurado

Esse dado altera a qualificação processual da intervenção, mas como veremos, não altera a razão de decidir do STJ sobre a admissibilidade da participação da seguradora.

A dúvida atual de nossa doutrina e jurisprudência gira, portanto, em torno da melhor técnica para que a sentença condenatória possa ser cumprida de forma tempestiva, com efetivo recebimento do crédito pelo consumidor, sem prejuízo às garantias do contraditório e do devido processo legal, e de acordo com a nova Lei de Seguros, conjugada com o CDC.

Aqui, apontaremos uma solução para essa complexa questão.

1. O que o STJ decidiu e qual o equívoco de uma leitura de alguns tribunais

Em 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento sobre quais empresas podem ser trazidas a um processo de consumo como terceiros. Essa mudança de entendimento partiu do acórdão relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e costuma ser chamada, no direito processual, de revisão ou superação jurisprudencial

Até então, a proibição prevista no art. 88 do CDC era lida de forma estrita, com algumas exceções que ainda não formavam entendimento unânime do STJ. Vedava o tribunal, em geral, apenas a inclusão do comerciante e, ainda, somente nas hipóteses do art. 13, relativas a produtos fornecidos.

O acórdão ampliou essa proibição (operando legítimo *overruling*) para qualquer empresa integrante da mesma cadeia de fornecimento, seguindo parte da jurisprudência que já estendia a vedação à prestação de *serviços*, e não apenas ao fornecimento de produtos (REsp 1.165.279/SP).

A razão foi bem delineada pelo relator. Quando um consumidor é prejudicado por um produto defeituoso ou um serviço mal prestado, a discussão sobre qual empresa da cadeia tem mais ou menos responsabilidade pelo ocorrido não diz respeito ao consumidor. Essa disputa deve ser travada entre fornecedores. Trazê-la para dentro do processo consumerista introduziria uma avaliação de culpa em um sistema construído sobre responsabilidade objetiva (analisada independentemente de culpa), além de tornar o processo mais lento para quem precisa de uma resposta rápida

O próprio acórdão, porém, ressaltou expressamente que esse raciocínio não se aplica à seguradora.

Nas palavras do relator,

"Na única hipótese em que se justificaria a denúncia da lide em benefício do consumidor, que seriam os casos de contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, o legislador do CDC, com sabedoria, permitiu o chamamento ao processo do segurador" (REsp 1.165.279/SP, p. 9).

A ressalva não está em nota de rodapé. Ela integra a fundamentação central do julgado e remete expressamente ao art. 101, II, do CDC como norma que regula especificamente essa participação

As decisões que vieram depois reproduziram a primeira parte do raciocínio, que proíbe a inclusão de fornecedores da mesma cadeia, e ignoraram a segunda, onde a ressalva à seguradora se encontra. Formou-se, assim, uma jurisprudência que cita o mesmo precedente para sustentar conclusão que ele não autoriza

Mas a situação se tornou um pouco mais complexa com a nova lei de seguros, de modo que é preciso atualizar o entendimento sem necessidade de modificar a razão das decisões do STJ desde o novo entendimento ocorrido em 2012 (seria ele mantido, ou, como se costuma dizer: não haveria mudança total na *ratio decidendi* dos julgados, apenas uma modificação que não produziria consequências práticas relevantes).

2. Seguradora, nova Lei de Seguros e o instrumento processual adequado

A razão pela qual o STJ ressaltou a seguradora está na diferença fundamental entre sua posição jurídica e a das demais empresas envolvidas em um acidente de consumo. Fabricante, importador, distribuidor e comerciante estão ligados ao dano pela sua participação na cadeia que colocou o produto ou serviço no mercado e respondem solidariamente porque todos contribuíram, de alguma forma, para que aquele produto ou serviço chegasse ao consumidor nas condições em que chegou. Esse é o sentido da vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor, prevista no art. 88

A seguradora percorre outro caminho. Ela assina um contrato com o segurado antes do dano acontecer, concordando em cobrir determinados riscos dentro dos limites da apólice. Sua obrigação não deriva de produto defeituoso nem de serviço mal prestado, embora possa ser de seu interesse discutir a questão. Sua obrigação, todavia, deriva tão somente de um contrato de seguro, formado para disciplinar a relação direta com o segurado, e não com o consumidor.

A seguradora não participa do evento que origina a ação consumerista, tampouco integra a cadeia de fornecimento. Assume, em negócio jurídico autônomo, a responsabilidade de arcar com as consequências financeiras caso esse evento ocorra. Assim, tratar a seguradora como mais uma integrante da cadeia de fornecimento é confundir a origem dessas obrigações, e essa confusão tem uma consequência direta para o consumidor. O patrimônio destinado contratualmente a garantir o pagamento da indenização fica fora do processo e inacessível na fase executiva.

O resultado prático é que consumidores obtêm condenações contra segurados que podem não ter patrimônio suficiente para honrá-las, especialmente em épocas de crises econômicas agudas, enquanto a seguradora, que havia assumido contratualmente a cobertura do risco, permanece fora do processo e fora do alcance do cumprimento de sentença

A Lei nº 15.040/2024 tornou essa diferença de obrigações e responsabilidades ainda mais evidente.

O art. 101 da nova Lei de Seguros Privados estabelece que, quando a ação for movida exclusivamente contra o segurado, ele tem a obrigação de comunicar a seguradora assim que citado e pode chamá-la a integrar o processo como litisconsorte, sem responsabilidade solidária pelo débito principal.

A questão torna mais complexa a interpretação do entendimento do STJ e exige atualização, mas não altera sua razão de ser.

Na verdade, essa previsão confirma o que o art. 101, II, do CDC já indicava e o que o STJ havia ressaltado em 2012: a seguradora pode participar do processo consumerista

O chamamento ao processo, porém, já não é o mais indicado.

Essa intervenção, prevista no CPC, permite incluir no processo um sujeito que responde, ou poderá responder a depender do resultado, pela *mesma dívida* daquele que o chamou. Aplicar essa modalidade à seguradora significaria tratar a relação entre segurado e seguradora como uma relação de obrigação solidária pela mesma dívida contraída perante o consumidor

A nova Lei de Seguros afastou essa possibilidade de forma expressa.

O art. 101, parágrafo único, da Lei nº 15.040/2024 prevê que o segurado poderá chamar a seguradora para integrar o processo **“na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária”**.

Essa disposição opera uma revisão legislativa da Súmula 537 do STJ, que admitia a condenação direta e solidária da seguradora junto com o segurado nos limites da apólice.

De todo modo, a lei não impede a participação da seguradora no processo, e, sim, apenas elimina o fundamento da responsabilidade solidária que a Súmula admitia, bloqueando o uso do chamamento ao processo. Essa posição aproxima-se, funcionalmente, da assistência litisconsorcial, pois a seguradora não é devedora solidária da obrigação principal discutida pela vítima ou consumidor, embora tenha interesse jurídico direto no resultado da demanda.

Pela mesma razão, o uso do verbo “chamar” no dispositivo (“o segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo”) não autoriza, por si só, a conclusão de que se trata de chamamento ao processo em sentido técnico-processual, tampouco de que estaria bloqueada a possibilidade da denunciação da lide.

No CPC, o chamamento ao processo pressupõe solidariedade: é cabível em relação “aos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum” (art. 130, III, do CPC). Se a própria lei especial afirma que a seguradora ingressa sem responsabilidade solidária, não se pode enquadrar automaticamente essa hipótese no chamamento ao processo do CPC.

O verbo “chamar”, nesse contexto, deve ser lido em sentido amplo, como faculdade de provocar a integração da seguradora à lide, e não como remissão técnica ao instituto dos arts. 130 a 132 do CPC

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 101, II, do CDC, que também não precisa ser alterado. Concordamos com a maior parte dos processualistas sobre a necessária interpretação *ampliativa* do verbo “chamar” ou, melhor dizendo, sobre a indiferença em relação à sua literalidade. Ainda que o CDC tenha rotulado a intervenção como chamamento ao processo, a denunciação da lide não é proibida de forma absoluta e automática nas ações de consumo, pois é no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, que o problema deve ser resolvido

Entendemos pertinente, claro, tratar a questão de forma mais técnica e processualmente adequada, e, ainda, evitando formalismos que não levam a quaisquer consequências

A questão já poderia ter sido superada, a nosso ver, pela simples leitura *do art. 128, parágrafo único*, ao tratar da fase de cumprimento de sentença:

Art. 128. Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Em outras palavras, é evidente que a denúncia da lide é aquela modalidade em que, ao mesmo tempo em que garante o rápido recebimento do crédito, evita a possibilidade jurídica da responsabilidade solidária da seguradora

Veja que esse importante dispositivo se refere à denúncia da lide, e não ao chamamento ao processo, bem como não expressa a necessidade de responsabilização solidária. Assim, caso se entenda pela fungibilidade das vias, entre chamamento e denúncia – como parece ser o entendimento de Theodoro Júnior – o pedido de chamamento deve ser ao menos *convertido em denúncia da lide*, evitando-se leitura em desconformidade com a nova Lei de Seguros e com a inexistência da solidariedade. Não o contrário

Também não há que se falar em revogação, pela lei, da possibilidade da seguradora intervir como litisdenunciada. A nova lei fala em “litisconsorte” na mesma ação inicial, que realmente não se confunde com a parte integrada em *nova lide secundária*.

Não está a lei, porém, afirmando que a seguradora será necessariamente incluída *apenas* como litisconsorte.

Essa posição aproxima-se, de fato, da *assistência litisconsorcial*. Trata-se de intervenção de terceiro fundada no interesse jurídico imediato da seguradora na causa, pois ela tem interesse em defender o segurado para evitar, na origem, a constituição do débito que poderá vir a cobrir nos limites da apólice

A dupla posição da seguradora não é estranha ao sistema processual. A denunciação da lide já admite que o denunciado, além de responder à lide secundária, atue na ação principal em posição litisconsorcial com o denunciante. É o que se extrai dos arts. 127 e 128, I, do CPC.

Assim, a nova Lei de Seguros, ao prever que a seguradora pode integrar o processo como litisconsorte, sem responsabilidade solidária, apenas confirmou uma lógica que o CPC já comportava. O ponto problemático está no verbo “chamar”: usado em sentido técnico, ele remeteria ao chamamento ao processo; usado em sentido amplo, significa apenas provocar a integração da seguradora ao processo. Como a própria lei afasta a solidariedade, a segunda leitura é a mais adequada, que deve ser feita sob pena de tornar inefetiva a possibilidade de denunciação, altamente benéfica ao consumidor e ao segurado, e que permite, ao mesmo tempo, que a seguradora responda na lide secundária e participe como assistente na lide principal

A lei, ao falar em litisconsorte sem responsabilidade solidária, criou uma forma de participação qualificada da seguradora na lide primária. Essa posição se aproxima funcionalmente da *assistência litisconsorcial*, pois a seguradora tem interesse jurídico imediato na defesa do segurado, mas sem assumir solidariedade pela dívida principal

Porém, nada impede sua inclusão como denunciada na *lide secundária*, concomitantemente à lide primária

Em conclusão, a seguradora poderá ocupar, portanto, duas posições processuais que não se confundem, mas que podem funcionar de maneira articulada na prática. Seria assistente litisconsorcial na lide entre segurado e consumidor, e litisdenunciada na lide secundária, com o segurado.

Essa conjugação seria a solução de maior economia processual nesse cenário. A seguradora já estaria nos autos, acompanhando os atos da lide principal e, ao mesmo tempo, exercendo contraditório sobre a lide secundária, relativa à cobertura contratual. A intervenção da seguradora pode possibilitar manifestações que, no mesmo prazo, serviriam à função de *assistente* quanto às questões da formação da obrigação e de *denunciada* no que se refere à cobertura do possível débito a ser constituído.

3. O processo eletrônico e o argumento da demora

O principal argumento contrário à denunciação da lide, em 2012, era o risco de demora. O julgado do STJ partia da premissa de que mais uma parte significaria mais prazos, mais manifestações, mais cargas de processo. No processo físico, gerenciado com autos em papel e atos presenciais realizados manualmente, esse argumento tinha algum respaldo empírico. Cada nova parte adicionava camadas operacionais ao processo, e mesmo quando havia prazo comum, o risco de tumulto era real

O processo eletrônico mudou esse quadro. Intimações saem simultaneamente para todas as partes. Prazos comuns correm de forma unificada, sem nenhum esforço cartorário adicional. Petições são protocoladas diretamente pelos advogados, sem depender da disponibilidade física dos autos.

Outro aspecto raramente trazido a esse debate merece atenção, e que também estaria relacionado à premissa da demora. Excluir a seguradora do processo de conhecimento não acelera – muito pelo contrário! – a satisfação do crédito do consumidor. Na realidade, a exclusão adia o momento em que ele terá acesso ao patrimônio securitário.

Quando o juiz condena e o réu não paga de imediato, o consumidor descobre que precisará aguardar uma ação futura de regresso para alcançar a cobertura que existia justamente para essa finalidade. Por sorte, arrependimento não mata, mas pode custar caro. Não precisaria chegar a esse ponto. Na prática que vemos no dia a dia, o tempo total de satisfação do crédito nesse cenário costuma ser maior do que seria se a seguradora tivesse participado desde o início e o crédito coberto pela apólice já estivesse imediatamente disponível para o consumidor na fase de execução

Dessa forma, a lide secundária que corre em paralelo na denunciação não produz mais o nível de complexidade operacional que justificaria sua vedação em nome do consumidor, e na verdade é ainda mais benéfica ao consumidor,

que poderá receber o crédito, inclusive de forma a cobrar diretamente da seguradora o seu recebimento (artigo 128, parágrafo único, do CPC)

4. Alternativas que evitam a discussão: fungibilidade e negócio jurídico processual

Para quem prefere não entrar na disputa sobre qual instrumento processual é tecnicamente mais preciso, o próprio CPC oferece uma saída. O art. 188 estabelece que os atos processuais não dependem de uma forma específica, salvo quando a lei a exigir expressamente, sendo válidos os que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.

Na prática, isso significa que, se o réu utilizar uma modalidade de intervenção diferente da ideal, o juízo não precisa indeferir o pedido por esse motivo: pode recebê-lo e processá-lo da forma mais adequada ao caso, aplicando analogamente esse princípio à situação da seguradora. A finalidade, nesse caso, é garantir a participação da seguradora desde a fase de conhecimento, para que o crédito coberto pela apólice esteja disponível ao consumidor na execução sem que ele precise aguardar uma ação separada.

Todavia, como afirmamos anteriormente, em qualquer caso de pleito de intervenção de terceiros que não seja a forma de participação qualificada de assistente (lide principal) e, concomitantemente, de denúncia da lide (secundária), deve ser o pedido processado segundo esse modelo conjugado, de acordo com o princípio da fungibilidade

Há, ainda, uma segunda alternativa. O art. 190 do CPC permite que as partes, em processos que versem sobre direitos que admitam autocomposição, convençam sobre o procedimento do processo, inclusive sobre seus ônus, poderes e deveres processuais. Segurado e seguradora podem, portanto, formalizar um negócio jurídico processual que estabeleça a forma e os efeitos da participação da seguradora na lide

Esse acordo não depende de forma definida em lei, pode ser celebrado nos próprios autos e é possível tanto antes do pedido ao juízo quanto após eventual indeferimento, abrindo uma via que contorna a discussão sobre o instrumento sem depender de decisão judicial favorável.

Conclusão

O entendimento que afastava a seguradora das ações de consumo se formou a partir de uma leitura incompleta do julgado do STJ, que incorporou a regra geral e descartou a exceção expressa que o próprio julgado formulou. A isso se somou um argumento de demora processual que o processo eletrônico esvaziou e uma omissão legislativa que a nova Lei de Seguros preencheu, embora tenha tornado a questão mais complexa

Não é preciso, todavia, uma revisão jurisprudencial ampla para corrigir esse problema.

A razão de decidir do STJ, que veda a inclusão de fornecedores da mesma cadeia, permanece correta, mas não pode ser lida sem ser recuperada a ressalva que o Tribunal já havia formulado, e que a nova Lei de Seguros confirmou ao admitir a integração da seguradora ao processo - a **exceção** à regra geral.

Todavia, é possível atualizar a jurisprudência do STJ, substituindo o entendimento que possibilitava instituto do chamamento ao processo pelo entendimento que se alinha ao Marco Legal dos Seguros, da *denúncia da lide à seguradora*, sem prejuízo de a seguradora atuar, ao mesmo tempo, como assistente litisconsorcial da lide primária.

Como já abordamos com, detalhes, a denúncia da lide hoje já não é mais morosa com o processo eletrônico, ainda que sua análise deva ser feita conforme o caso concreto. Eventual prejuízo ao consumidor, porém, já não pode ser presumido. Até mesmo cláusulas aparentemente abusivas podem produzir efeitos quando, no caso concreto, não geram prejuízo ao consumidor.

É o que se extrai, por exemplo, do REsp 1.675.012/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em que se admitiu a validade da cláusula de eleição de foro quando inexistente prejuízo efetivo ao consumidor, ao não dificultar seu acesso à Justiça

Aliás, é também por essa razão que se torna plausível a fungibilidade das formas e a realização do negócio jurídico processual do art. 190 do CPC, como caminhos que dispensam a escolha do instrumento tecnicamente adequado, exigindo apenas o controle judicial de validade e legalidade dos atos, conforme a finalidade do ato.

Ademais, e para finalizar, temos que, ao contrário do que ocorre com os fornecedores da mesma cadeia, a discussão com a seguradora não introduz responsabilidade subjetiva estranha ao caso, que foi a principal razão da vedação ao artigo 88 do CDC. Tal entendimento é válido para fornecedores da mesma cadeia de consumo. A obrigação da seguradora, entretanto, limita-se à existência do contrato, à vigência da apólice e à extensão da cobertura, questões, enfim, que não tornam o processo mais complexo para o consumidor quando tratadas por meio da denunciação da lide (que corre em paralelo à ação principal, possibilitando ainda o contraditório efetivo das partes). São raros, inclusive, os casos em que a seguradora questiona a validade da apólice ou inaplicabilidade para o caso concreto.

Na realidade, geralmente a denunciação da lide garante – é o que mais ocorre na prática – o recebimento mais célere e sem as burocracias securitárias já conhecidas no país, facilitando, e não dificultando, o pagamento ao consumidor

Por que vedá-la, portanto, se não há real prejuízo ao consumidor, mas o exato contrário?

Além disso, como vimos, após o Marco Legal dos Seguros, já não faz sentido ler o verbo “chamar”, previsto no art. 101, II, do CDC, em sentido restrito, como se significasse apenas “chamamento ao processo”. O verbo deve ser compreendido em sentido amplo, como faculdade de provocar a inclusão da seguradora no processo, desde que sem imposição de responsabilidade solidária (artigo 101 do novo Marco Legal)

Dáí porque a denunciação da lide é a forma mais adequada para a intervenção de terceiro envolvendo seguradoras na ação de consumo.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015

BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre normas de seguro privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.165.279/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 22 maio 2012. DJe 28 maio 2012.